

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.854, DE 2002

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal - onde foi proposto originalmente pelo Senador Lúcio Alcântara (PSDB-CE), objetiva promover uma alteração na atual Lei Federal de Incentivos à Cultura (Lei nº 8.313/91), mediante a determinação de que a distribuição gratuita de ingressos para espetáculos e exposições culturais e artísticas seja prioritariamente destinada aos alunos da rede pública, em todos os níveis. Por sua vez, os projetos culturais, beneficiados pela lei, e relacionados com os segmentos das artes cênicas, produção audiovisual, música e artes plásticas e congêneres, destinarão, também, 5% do total dos ingressos de cada exposição, espetáculo ou sessão de exibição comercial aos estudantes da rede pública.

No âmbito da Comissão de Educação do Senado Federal, a referida proposição foi aprovada nos termos do parecer oferecido pela Senadora Marina Silva. Conforme determina o art. 65 da Constituição Federal, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, a fim de ser submetido à revisão e tramita em regime de prioridade, de acordo com o disposto no art. 52, inciso II do Regimento

Interno desta Casa Legislativa. Nesta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição, Justiça e de Redação (CCJR).

A esta Comissão, cabe pronunciar-se sobre os aspectos de mérito cultural do projeto. Cumpre-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, consentânea com o ideário da modernidade, determinou que a lei deveria estabelecer incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais (art. 216, § 3º). Nesse contexto, já dispomos da Lei nº 8.313/91, mais conhecida como “Lei Rouanet”, que criou mecanismos que possibilitam a participação de pessoas físicas e jurídicas no fomento às atividades culturais.

A “Lei Rouanet”, ao instituir o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), tornou obrigatória, para os projetos culturais beneficiados pelos recursos do PRONAC, a promoção do **“estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante a distribuição gratuita de ingressos para espetáculos culturais e artísticos.”** (art. 3º, inciso IV, “a”). A presente proposição pretende, pois, fazer uma alteração nesse dispositivo legal, de modo a assegurar aos alunos da rede pública, de todos os níveis, o acesso às manifestações artístico-culturais que tenham recebido incentivos através dos mecanismos previstos nessa lei. Assim, os alunos matriculados em escolas públicas terão prioridade na distribuição gratuita desses ingressos.

A outra modificação proposta determina que os projetos culturais, beneficiados pela lei, e relacionados com os segmentos das artes cênicas, produção audiovisual, música e artes plásticas e congêneres, destinarão, também, 5% do total dos ingressos de cada exposição, espetáculo ou sessão de exibição comercial aos estudantes da rede pública.

Com isso, fortalece-se o princípio da Cidadania Cultural (art. 215, *caput* da CF), mediante o qual todos devem ter direitos aos bens e valores da

cultura, ao tempo em que amplia os horizontes culturais dos alunos, pois entendemos que a educação não se faz sem a cultura.

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), respaldada no pressuposto de que a escola tem um importante papel a desempenhar no conhecimento da diversidade cultural brasileira, incluiu o ensino da arte como **"componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de modo a promover o desenvolvimento cultural dos alunos"** (art. 26, § 2º). Essa proposta corrobora, também, com esse preceito legal, ao tempo em que faz uma articulação do mundo da cultura com a realidade escolar.

Ao propiciar aos alunos das escolas públicas a fruição dos direitos culturais, mediante o acesso gratuito aos espetáculos e exposições artísticas, estaremos, também, contribuindo com a melhoria da qualidade do ensino no País, razão pela qual votamos pela aprovação do PL nº 6.854, de 2002.

Sala da Comissão, em de novembro de 2002.

Deputado **PAULO LIMA**

Relator